

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 01/2019

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. DIRF – PROGRAMA GERADOR

Através da Instrução Normativa nº 1.858, de 20/12/2018 – DOU 24/12/2018, foi aprovado o Programa Gerador da DIRF 2019.

Este programa será utilizado para apresentação das informações relativas ao ano-calendário 2018, bem como das informações relativas ao ano-calendário 2019, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, e nos casos de pessoas físicas que saírem definitivamente do País e de encerramento de espólio.

O PGD Dirf 2019 está disponível no sítio da RFB na internet, no endereço <http://receita.fazenda.gov.br>.

2. IRF – REMESSA PARA O EXTERIOR

Através da Instrução Normativa nº 1.860, de 26/12/2018 – DOU 27/12/2018, a Receita Federal do Brasil esclarece sobre a dispensa do IR na remessa para o exterior para cobertura de gasto educacional.

O Ato que altera a Instrução Normativa nº 1.645/2016, esclarece que a dispensa de retenção do imposto nas remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, deverão ser desprovidas de finalidade econômica, destinadas à manutenção de pessoa física que esteja cumprindo programa ou participando de evento no exterior de natureza educacional, científica ou cultural.

3. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM

A Instrução Normativa nº 1.861, de 27/12/2018 – DOU 28/12/2018, trata sobre as operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda.

O Ato revogou as Instruções Normativas nº 225/2002 e nº 634/2006, consolidando os conceitos de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda, uniformiza entendimento em relação aos conceitos das duas modalidades de importação, bem como estabelece os procedimentos para emissão e escrituração dos documentos fiscais.

Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira, adquirida no exterior por outra pessoa jurídica.

Considera-se adquirente de mercadoria estrangeira importada por sua conta e ordem a pessoa jurídica que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem referido no caput para promover o despacho aduaneiro de importação.

Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.

O importador por conta e ordem de terceiro e o importador por encomenda deverão apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) referente aos anos-calendários em que promoverem importações por conta e ordem de terceiro e importações por encomenda, respectivamente, observado o disposto na Instrução Normativa nº 1.774/2017.

O importador por conta e ordem de terceiro e o importador por encomenda deverão registrar:

I - na sua escrituração contábil, em conta específica e de forma discriminada para cada adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem e para cada encomendante predeterminado, o valor das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiro ou importadas para revenda a encomendante predeterminado, respectivamente; e

II - no Livro Registro de Inventário ou na Escrituração Fiscal Digital (EFD) instituída pelo Ajuste nº 2, de 3 de abril de 2009, do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Sinief), conforme o caso, sob títulos específicos, as mercadorias referidas no inciso I que ainda estiverem sob sua guarda na data do levantamento de balanço correspondente a encerramento de período de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

4. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A Instrução Normativa nº 1.862, de 27/12/2018 – DOU 28/12/2018, disciplina a imputação de responsabilidade tributária.

O Ato disciplina o procedimento administrativo de imputação de responsabilidade tributária, no âmbito da Receita Federal, para atribuir responsabilidade tributária a terceiro que não consta da relação tributária como contribuinte ou como substituto tributário, nas hipóteses legais.

5. CNPJ – NORMAS

Através da Instrução Normativa nº 1.863, de 27/12/2018 – DOU 28/12/2018, foi prorrogado o prazo para informações dos beneficiários finais.

Este Ato atualizou e consolidou as normas relativas ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Dentre as novidades, ressaltamos a prorrogação, por 180 dias, contados a partir de 28/12/2018, do prazo para que as entidades obrigadas, existentes antes desta data, informem seus beneficiários finais, assim considerados: a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influência significativamente a entidade; ou a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

6. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PREVIDÊNCIA

Através da Instrução Normativa nº 1.863, de 25/01/2019 – DOU 28/01/2019, trata sobre a tributação e arrecadação previdenciária.

Este Ato alterou vários dispositivos da Instrução Normativa nº 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, bem como os Anexos I (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco), II (Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS), III (Contribuição sobre a Produção Rural a partir de 1º de novembro de 1991) e IV (Contribuições Devidas pela Agroindústria, Produtores Rurais (Pessoa Jurídica e Física), Consórcio de Produtores, Garimpeiros, Empresas de Captura de Pescado), e acrescenta o Anexo XX (Declaração de Opção pelo Recolhimento das Contribuições Previdenciárias Previstas nos Incisos I e II e do artigo nº 22 da Lei nº 8.212/1991).

7. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PREVIDÊNCIA

Através da Instrução Normativa nº 1.870, de 29/01/2019 – DOU 30/01/2019, trata sobre a alteração de norma que consolidou a legislação dos preços de transferência.

O Ato dispõe que a existência de vinculação com pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, relativamente às operações de compra e venda efetuadas durante o ano-calendário, será comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL somente até o valor que não exceda o preço parâmetro, determinado por um dos métodos previstos nos artigos 8º a 16 do ato mencionado acima.

Depois de apurados por um dos métodos de importação, os preços a serem utilizados como parâmetro, nos casos de importação de pessoas jurídicas vinculadas, serão comparados com os preços praticados na aquisição.

Se o preço praticado na aquisição for superior àquele utilizado como parâmetro, o valor resultante do excesso de custo, despesa ou encargos será considerado indedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL e deverá ser adicionado às bases de cálculo no ano-calendário em que o bem, serviço ou direito tiver sido realizado, por alienação ou baixa a qualquer título.

Não integram o preço praticado:

I - o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

a) não vinculadas; e

b) que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados;

II - os tributos incidentes na importação; e

III - os gastos com desembaraço aduaneiro.

Até 31 de dezembro de 2018, será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com pessoas jurídicas vinculadas, quando o preço parâmetro médio ponderado diverja em até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, do preço praticado médio ponderado.

A partir de 1º de janeiro de 2019, será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com pessoas jurídicas vinculadas, quando o preço praticado médio ponderado diverja em até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, do preço parâmetro médio ponderado.

Para melhor esclarecimento a Receita Federal do Brasil, divulgou em seu canal de notícias, a seguinte nota:

“Foi publicada hoje, no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa nº 1.870/2019 que trata da atualização da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as regras de preços de transferência. A atualização esclarece o momento em que o cálculo dos preços de transferência deve ser efetuado, considerando as especificidades de cada um dos métodos, bem como o momento e a forma como o ajuste apurado deve ser tributado.

O novo texto esclarece ainda a composição do cálculo do preço praticado e do preço parâmetro, disciplinando as questões relativas à inclusão do frete e do seguro, o cômputo dos saldos de estoques iniciais e a não inclusão das operações de exportação na média utilizada para o preço parâmetro.

Adicionalmente, reafirma-se que o cálculo do preço parâmetro e do preço praticado é efetuado produto por produto, apurando-se médias aritméticas anuais. Tal regra, no entanto, não se aplica para os métodos de commodities, em que a comparação entre o preço praticado e o preço parâmetro é efetuada transação por transação.

Com relação aos métodos PCI e Pecex, redefine-se o conceito de commodities, garantindo maior segurança jurídica aos contribuintes. Além disso, para estes métodos, altera-se a redação de determinados dispositivos para eliminar eventuais dúvidas relacionadas à data da cotação a ser utilizada na apuração do preço parâmetro e relativas aos ajustes a serem efetuados na apuração dos preços de transferência.

Por fim, altera-se, para o ano-calendário a partir de 2019, a forma de cálculo da margem de divergência, aproximando a sua apuração à prática internacional.”

8. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO

O Ato Declaratório nº 7, de 27/01/2019 – DOU 28/01/2019, trata sobre as alíquotas de PIS e COFINS Importação.

Aplica-se a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação de produtos farmacêuticos a que se refere o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 6.426/2008, aos itens 3002.11.00, 3002.12.1, 3002.12.2, 3002.12.3, 3002.13.00, 3002.14.10, 3002.14.90, 3002.15.10, 3002.15.20 e 3002.15.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que consta da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016.

9. DUPLICATA ELETRÔNICA

Através da Lei nº 13.775, de 20/12/2019 – DOU 21/12/2018, foi criada a duplicata eletrônica.

De acordo com este ato, a duplicata pode ser emitida sob forma escritural, para circulação como efeito comercial.

A emissão deverá ser feita mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais, devidamente autorizada.

O sistema disporá de mecanismos que permitam ao sacador e ao sacado comprovarem, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, a entrega e o recebimento das mercadorias ou a prestação do serviço, devendo a apresentação das provas ser efetuada em meio eletrônico.

A duplicata emitida sob a forma escritural é título executivo extrajudicial, observando-se, para sua cobrança judicial, o disposto na lei geral das duplicatas, sob número 5.474/1968.

Os lançamentos no sistema eletrônico substituem o Livro Registro de Duplicatas.

Este ato entra em vigor após 120 dias decorridos de sua publicação.

10. E-SOCIAL

Através da Nota Técnica nº 13/2018, o e-Social, divulga orientações sobre a tributação da contribuição previdenciária, do imposto de renda e do depósito do 13º folha de 13º salário.

Nesta Nota Orientativa foi esclarecido sobre a apuração da contribuição previdenciária, do imposto de renda e do depósito do FGTS incidentes sobre a folha de pagamento do 13º Salário.

Dentre outras informações a serem prestadas ao eSocial, destacamos:

a) no eSocial, a folha de pagamento do 13º Salário será informada por meio do evento periódico S-1200 – Remuneração de Trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social;

b) na folha do 13º Salário haverá a incidência da contribuição previdenciária e de imposto de renda calculados sobre o valor total;

c) o empregador deverá transmitir a DCTFWeb para geração da guia de recolhimento da contribuição previdenciária do 13º Salário de forma independente da folha do mês de dezembro;

d) as informações constantes na folha de 13º salário do eSocial também serão utilizadas pela CAIXA para apuração do valor do depósito do FGTS;

e) o FGTS incidente sobre a folha do 13º salário será calculado apenas sobre a diferença entre o valor da gratificação natalina e a primeira parcela;

f) no caso de remuneração variável, o complemento deverá ser pago até o dia 10 de janeiro e informado na folha mensal da respectiva competência (dezembro ou janeiro), em rubrica específica (natureza de rubrica 5005 – 13º salário complementar) previamente cadastrada no evento S-1010 – Tabela de Rubricas com as incidências de 13º para codIncCP, codIncFGTS, e codInclRRF.

11. FISCALIZAÇÃO – ACOMPANHAMENTO DIFERENCIADO E ESPECIAL – PESSOA JURÍDICA

Através da Portaria nº 2.176, de 28/12/2018 – DOU 31/12/2018, foram fixados os parâmetros para escolha das pessoas jurídicas sujeitas ao acompanhamento diferenciado para 2019.

Para fins do disposto no artigo 7º da Portaria nº 641/2015, deverá ser indicada para o monitoramento diferenciado a ser realizado durante o ano de 2019 a pessoa jurídica que tenha:

I - na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2017, informado receita bruta anual superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);

II - nas declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao ano-calendário de 2017, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

III - nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2017, informado valores de massa salarial cuja soma tenha sido superior a R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais); ou

IV - nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2017, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Estará sujeita ao monitoramento especial a ser realizado durante o ano de 2019 a pessoa jurídica que tenha:

I - na ECF do ano-calendário de 2017, informado receita bruta anual superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

II - nas DCTF relativas ao ano-calendário de 2017, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais);

III - nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2017, informado valores de massa salarial cuja soma tenha sido superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou

IV - nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2017, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Além dos critérios acima, outros critérios de interesse fiscal poderão ser utilizados para indicação de pessoas jurídicas para o monitoramento diferenciado e especial a ser realizado durante o ano de 2019.

Ficam sujeitas ao monitoramento diferenciado e especial as pessoas jurídicas resultantes de cisão total ou parcial, incorporação ou fusão ocorrida durante os 2 (dois) anos anteriores ao ano em que foi realizado o monitoramento, de pessoa jurídica que tenha sido indicada para o procedimento ou tenha sido a ele submetida.

CONFIDOR

As pessoas jurídicas submetidas ao monitoramento diferenciado ou especial durante o ano de 2019, indicadas na forma prevista nesta Portaria, permanecerão nessa condição durante os anos subsequentes até que ato normativo superveniente estabeleça novos critérios de indicação.

12. FISCALIZAÇÃO – ACOMPANHAMENTO DIFERENCIADO E ESPECIAL - PESSOA FÍSICA

Através da Portaria nº 2.177, de 28/12/2018 – DOU 31/12/2018, foram fixados os parâmetros para escolha das pessoas físicas sujeitas ao acompanhamento diferenciado para 2019.

Os contribuintes submetidos ao monitoramento diferenciado ou especial durante o ano de 2019 permanecerão nessa condição durante os anos subsequentes até que ato normativo superveniente estabeleça novos critérios de indicação.

Deverá ser indicada para o monitoramento diferenciado a ser realizado durante o ano de 2019 a pessoa física que tenha:

I - na declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) relativa ao ano-calendário de 2017, informado valores de rendimentos cuja soma tenha sido superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II - na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2017, informado valores de bens e direitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); ou

III - em declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) relativas ao ano-calendário de 2017, sido informada com valores de operações em renda variável cuja soma tenha sido superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

Estará sujeita ao monitoramento especial a ser realizado durante o ano de 2019 a pessoa física que tenha:

I - na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2017, informado valores de rendimentos cuja soma tenha sido superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II - na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2017, informado valores de bens e direitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); ou

III - em DIRF relativas ao ano-calendário de 2017, sido informada com valores de operações em renda variável cuja soma tenha sido superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Além dos critérios previstos acima, outros critérios de interesse fiscal poderão ser utilizados para indicação de pessoas físicas para o monitoramento econômico-tributário diferenciado e especial durante o ano de 2019.

13. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA – REGIME DE AFETAÇÃO

Através da Lei nº 13.786, de 27/12/2018 – DOU 28/12/2018, foi regulamentada a rescisão de contratos de compra e venda de imóvel.

O Ato disciplina a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária serão iniciados por quadro-resumo, que deverá conter:

I - o preço total a ser pago pelo imóvel;

II - o valor da parcela do preço a ser tratada como entrada, a sua forma de pagamento, com destaque para o valor pago à vista, e os seus percentuais sobre o valor total do contrato;

III - o valor referente à corretagem, suas condições de pagamento e a identificação precisa de seu beneficiário;

IV - a forma de pagamento do preço, com indicação clara dos valores e vencimentos das parcelas;

V - os índices de correção monetária aplicáveis ao contrato e, quando houver pluralidade de índices, o período de aplicação de cada um;

VI - as consequências do desfazimento do contrato, seja por meio de distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do incorporador, com destaque negrito para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

VII - as taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, se nominais ou efetivas, o seu período de incidência e o sistema de amortização;

VIII - as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no artigo nº 49 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador ou do estabelecimento comercial;

IX - o prazo para quitação das obrigações pelo adquirente após a obtenção do auto de conclusão da obra pelo incorporador;

X - as informações acerca dos ônus que recaiam sobre o imóvel, em especial quando o vinculem como garantia real do financiamento destinado à construção do investimento;

XI - o número do registro do memorial de incorporação, a matrícula do imóvel e a identificação do cartório de registro de imóveis competente;

XII - o termo final para obtenção do auto de conclusão da obra (habite-se) e os efeitos contratuais da intempestividade prevista no artigo 43-A deste ato.

Quando identificada a ausência de quaisquer das informações previstas acima, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para aditamento do contrato e saneamento da omissão, findo o qual, essa omissão, se não sanada, caracterizará justa causa para rescisão contratual por parte do adquirente.

14. IMÓVEL RURAL – AQUISIÇÃO POR ESTRANGEIROS

Através da Resolução nº 51, de 17/12/2018 – DOU 28/12/2018, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, trata sobre as condições para regularização de imóveis rurais adquiridos ou arrendados por pessoa natural estrangeira.

As aquisições ou os arrendamentos de imóveis rurais por pessoa natural estrangeira, realizadas em desconhecimento com a Lei nº 5.709/1971, até a data da publicação desta Instrução Normativa poderão ser regularizados no Sistema de Nacional de Cadastro Rural - SNCR nas seguintes hipóteses:

I - quando o(a) estrangeiro(a) for casado(a) com brasileira(o) e que tenha filhos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, na condição de indeterminada ou no caso de naturalização após a aquisição desde que:

a. Não ultrapasse o limite de 50 MEI, em área contínua ou descontínua;

b. Não ultrapasse o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da área total do município em mãos de estrangeiros;

c. Não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) da área total do município por estrangeiro da mesma nacionalidade; e

d. Não se localiza em faixa de fronteira e nem em área considerada indispensável à segurança nacional.

II - o(a) estrangeiro(a) transfere o domínio do imóvel rural para brasileiro.

III - o(a) estrangeiro(a) tenha adquirido o imóvel rural em data anterior a 7 de outubro de 1972.

As aquisições ou os arrendamentos de imóvel rural por estrangeiros realizados sem a observância da Lei nº 5.709/1971 e legislação correlata, são considerados atos nulos de pleno direito.

15. SOLUÇÕES DE CONSULTAS

15.1 COFINS – ISENÇÃO

A Solução de Consulta nº 189 de 30/10/2018 – DOU 19/12/2018, esclarece sobre a tributação na operação de permuta de imóvel no lucro presumido acrescida de mora.

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou as seguintes ementas da Solução de Consulta em referência:

Na operação de compra e venda de terreno seguida de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, com ou sem recebimento de torna, de unidade imobiliária a construir, realizada por pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda com base no lucro presumido e que tenha como objeto social atividades relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, ou a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda:

- a base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser calculada mediante a aplicação do percentual de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta;

- constituem receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta, quanto o montante recebido a título de torna tanto no caso de permuta tendo por objeto unidades imobiliárias prontas, quanto no caso de unidades imobiliárias a construir;

- o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, é o valor discriminado no instrumento representativo da operação de permuta ou compra e venda de imóveis; e

- no caso de empresas que apuram o lucro presumido segundo o regime de Caixa, para que a aquisição dessas unidades imobiliárias reste configurada e, por conseguinte, para que a receita bruta correspondente seja realizada, para fins de incidência tributária, não é necessário que seja lavrada a escritura de dação em pagamento.

A COFINS deve ser calculada mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre a receita bruta e a Contribuição para o PIS/Pasep deve ser calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos).

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. IPVA

A Resolução nº 130, de 17/12/2018 – DOE-SP 18/12/2018, trata sobre o pagamento de débitos relativos a veículos por meio de cartão de crédito ou débito.

O Ato acima disciplina o pagamento de débito relativo ao IPVA, bem como de outros débitos relativos a veículo automotor, não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito, e o credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento.

2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Portaria nº 108, de 19/12/2018 – DOE-SP 20/12/2018, trata sobre a substituição tributária nas operações com ovos de páscoa.

Este Ato prorroga, para até 31/01/2019, as disposições relativas à base de cálculo da substituição tributária previstas no Anexo Único da Portaria 124/2016, nas operações com ovos de páscoa de chocolate.

A partir de 01/02/2019, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do ICMS-ST relativo às saídas subsequentes de ovos de páscoa de chocolate, inclusive de chocolate branco, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente (inclusive quanto aos royalties relativos à franquia), acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial.

3. ISENÇÃO – HORTIFRUTIGRANJEIROS

O Decreto nº 64.098, de 29/01/2019 – DOE-SP 30/01/2019, trata sobre a isenção do ICMS nas operações com hortifrutigranjeiros.

A alteração do Decreto nº 45.490/2000, estabelece que a isenção do ICMS nas saídas de produtos hortifrutigranjeiros, se estende aos produtos ainda que ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação, com efeitos a partir de 01/02/2019.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

A Instrução Normativa nº 58, de 21/12/2018 – DOE-RS 21/12/2018, trata sobre registro da Escrituração Fiscal Digital.

Esta alteração da Instrução Normativa nº 45/1998, dispensa o preenchimento do Registro 0210 (Consumo Específico Padronizado) na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

2. PARCELAMENTO DE ICMS

A Instrução Normativa nº 61, de 19/12/2018 – DOE-RS 24/12/2018, trata sobre a dispensa das garantias em caso de parcelamento de débitos de ICMS.

Esta alteração da Instrução Normativa nº 45/1998 dispõe sobre a dispensa das garantias, na hipótese de pedido de parcelamento dos débitos do ICMS relativo aos fatos geradores vencidos até 31/10/2018, desde que o pedido tenha sido efetuado até 26/12/, para pagamento em até 60 meses, incluída a prestação inicial cujo valor mínimo deve ser de 8% do valor do débito.

3. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

A Instrução Normativa nº 59, de 19/12/2018 – DOE-RS 15/01/2019, dispõe sobre o recebimento de arquivos eletrônicos em formato digital.

Esta alteração da Instrução Normativa nº 45/1998, estabelece os procedimentos para a entrega de documentos no formato digital para anexação em processo administrativo no âmbito da Secretaria da Receita Estadual. Os arquivos digitais deverão estar armazenados em um dos seguintes dispositivos móveis: Pen Drive, CD, ou DVD. Não serão aceitos dispositivos móveis que contenham um ou mais arquivos que não atendam os requisitos desta Instrução Normativa.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. NFS-e – NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

A Instrução Normativa nº 1, de 24/01/2019, DO – São Paulo de 25/01/2019, trata sobre a alteração da tabela de códigos de atividades do município.

Este ato altera a tabela de correspondência dos códigos da CNAE com os códigos do ISS.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. CERTIDÃO – EMISSÃO

A Instrução Normativa nº 1, de 10/01/2019 – DO-Porto Alegre 14/01/2019, do Município de Porto Alegre trata sobre a validade das certidões negativas.

A validade das certidões definidas pelo Decreto nº 14.560/2004, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS

O Ato Declaratório Executivo nº 14, de 13/12/2018 – DOU 24/12/2018, esclarece sobre a Interpretação Técnica ICPC nº 21 – Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Este Ato esclarece que a ICPC nº 21, não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A pessoa jurídica que adotar o procedimento contábil por ela estabelecido no recebimento antecipado em moeda estrangeira deverá continuar a reconhecer e mensurar a receita conforme determinado pela legislação tributária.

2. SOCIEDADE LIMITADA

Através da Lei nº 13.792, de 03/01/2019 – DOU 04/01/2019, foi alterada a norma que trata sobre o quórum de votação nas sociedades limitadas.

Este Ato, que altera o Código Civil, aprovado pela Lei 10.406/2002, estabelece que o sócio nomeado para a função de administrador somente poderá ser destituído do cargo mediante aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

A Lei 13.792/2018 também dispensa as sociedades limitadas compostas por apenas 2 sócios da convocação de reunião ou assembleia para fins de exclusão de sócio.

3. A “LEI DOS DISTRATOS” - UM NOVO MARCO REGULATÓRIO IMOBILIÁRIO

Em 28 de dezembro de 2018 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Federal nº. 13.786, de 27 de dezembro do mesmo ano, denominada popularmente como “Lei dos Distratos”. Esta lei trouxe regras claras e objetivas para as situações de desfazimento de contratos de venda e compra de unidades imobiliárias, de forma que altera/traz novos dispositivos à Lei Federal nº. 4.591/64 (“Lei de Incorporações Imobiliárias”) e à Lei Federal nº. 6.766/79 (“Lei de Parcelamento do Solo ou Loteamentos Urbanos”).

Já em vigor desde sua publicação, a Lei dos Distratos exige que tanto os contratos de venda e compra de unidades autônomas quanto os contratos de venda e compra de lotes contenham obrigatoriamente um quadro-resumo inicial com informações detalhadas e consideradas essenciais ao contrato. Na lei são ressaltadas as consequências do desfazimento do contrato, com destaque às penalidades aplicáveis e aos prazos para devolução de valores ao adquirente, tudo sob pena de restar caracterizada justa causa para rescisão contratual por parte do adquirente caso a omissão contratual por aditamento de contrato no prazo legal de 30 dias não esteja sanada.

A nova lei garante ao adquirente o direito de arrependimento dentro do prazo improrrogável de 7 (sete) dias, com a devolução de todos os valores eventualmente antecipados, inclusive a comissão de corretagem, se for o caso. Essa lei estabelece que a entrega do imóvel em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusão do empreendimento, desde que expressamente pactuado, não dará causa à resolução do contrato por parte do adquirente nem ensejará o pagamento de qualquer penalidade pelo incorporador.

Em caso de desistência da compra pelo adquirente de unidade de incorporação imobiliária, a multa contratual de retenção pode atingir até 50% do valor pago pelo adquirente se o empreendimento tiver sido submetido ao patrimônio de afetação. No entanto, se o empreendimento não estiver submetido ao patrimônio de afetação, o comprador arcará com uma multa de 25% pelo desfazimento e a devolução dos valores será realizada em parcela única após o prazo de 180 dias da data do referido desfazimento do contrato. No caso de ocorrência de revenda da unidade antes de tais prazos, o valor remanescente será devolvido em até 30 dias da revenda. Com isso pretende-se sanear o excesso de devoluções que ora atingiu de forma frontal o setor incorporador imobiliário, sobrecarregando-o com restituições de 90% (...) do valor pago, em média.

A Lei dos Distratos estabelece para os contratos de venda e compra de lotes que em caso de resolução contratual por fato imputado ao adquirente, deverão ser restituídos os valores pagos por ele, atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para correção monetária das parcelas do preço do imóvel. Nessa hipótese, o pagamento da restituição ocorrerá em até 12 (doze) parcelas mensais, com início após o prazo de carência de (i) 180 dias após o prazo previsto contratualmente para conclusão das obras (para loteamentos com obras em andamento); e até 12 meses após a formalização da rescisão contratual (para loteamentos com obras concluídas).

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Oscar Foerster
Ingo Sudhaus
Gerd Foerster
Jefferson Gonçalves
Evelise Silva Costa
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária
Tributária
Laboral
Controladoria Contábil Internacional

Maria Neli Amorim
Fernanda Souza
Paulo Flores
Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli